



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.882 - RS (2011/0017930-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FABIANE SASSI CAIO**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO LUNELLI**
DENISE ARISI DONDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES**
ADVOGADO : **FERNANDO JOSÉ BASSO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.
2. A pretensão recursal é, na verdade, analisar a existência de ato de preterição, de conduta danosa por parte do ora agravado, vale dispor, rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.882 - RS (2011/0017930-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FABIANE SASSI CAIO**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO LUNELLI**
: **DENISE ARISI DONDI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES**
ADVOGADO : **FERNANDO JOSÉ BASSO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por Fabiane Sassi Caio contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por reconhecer aplicável o Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte ao caso dos autos.

Em suas razões, a agravante sustenta a inaplicação do citado verbete sumular, ao argumento de que o objetivo do apelo extremo era analisar a violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, ao argumento de que, por ter sido aprovada em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital, teria direito líquido e certo à nomeação e a ausência desta estaria provocando-lhe danos morais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 371/375.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.882 - RS (2011/0017930-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.
2. A pretensão recursal é, na verdade, analisar a existência de ato de preterição, de conduta danosa por parte do ora agravado, vale dispor, rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Das argumentações constantes do voto condutor, consta o seguinte trecho:

Todavia, no caso concreto, o autor, embora refira a existência de contratos emergenciais que estariam a impedir sua nomeação e posse, sustenta o pedido no fato de que, aprovado, deveria ter sido nomeado.

Com efeito, ao analisar os elementos trazidos aos autos, não vislumbro qualquer preterição, uma vez que não houve demonstração nos autos da efetiva contratação emergencial, o que inviabiliza o pedido.

A seu turno, a parte recorrente assevera no especial o que se segue:

Ocorre que dentro do prazo de validade do concurso público, que teve perfectibilizada a prorrogação, o Município Réu publicou novo edital, abrindo novas vagas para o preenchimento do mesmo cargo, sendo que não efetuou a nomeação dos aprovados no concurso n. 01/2004.

Fica fácil observar, portanto, que a pretensão recursal é, na verdade, analisar a existência de ato de preterição, de conduta danosa por parte do ora agravado, vale dispor, rever a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7.

Com essas considerações, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0017930-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.385.882 / RS**

Números Origem: 10800023098 70033725565 70037165041 70038514980

PAUTA: 06/09/2011

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIANE SASSI CAIO
ADVOGADO : DENISE ARISI DONDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BASSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIANE SASSI CAIO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO LUNELLI
 DENISE ARISI DONDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ BASSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.